



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735937 - SP (2024/0329701-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
YURI SANTANA UEMURA - SP376932
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ARRESTO CAUTELAR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial. O recorrente alegou violação dos arts. 139, inciso IV, 190, 300 e 301 do Código de Processo Civil e do art. 104 do Código Civil, sustentando a validade de cláusula contratual que autoriza o arresto ou penhora de bens desde o ajuizamento da execução e antes da citação, bem como a presença dos requisitos para concessão de tutela cautelar de arresto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o negócio jurídico processual que prevê o arresto ou penhora de bens desde o ajuizamento da execução e antes da citação é válido; (ii) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para concessão de tutela cautelar de arresto; e (iii) saber se o art. 139, inciso IV, do CPC autoriza o arresto cautelar como medida executiva atípica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O negócio jurídico processual que prevê o arresto ou penhora de bens desde o ajuizamento da execução e antes da citação (em caráter *inaudita altera parte*) é nula, pois

(i) interfere na situação jurídica própria do juiz, que possui competência exclusiva para determinar tais medidas em processo judicial, e (ii) viola o princípio constitucional do contraditório, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. A análise da configuração do *periculum in mora* para autorizar o arresto cautelar é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A alegação de violação do art. 139, inciso IV, do CPC não foi fundamentada pelo recorrente, incidindo a Súmula 284/STF, tampouco fora objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de prequestionamento. Ademais, o arresto cautelar é medida típica prevista expressamente no art. 301 do CPC, sendo inaplicável o art. 139, inciso IV, do CPC, que trata de medidas executivas atípicas.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735937 - SP (2024/0329701-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
YURI SANTANA UEMURA - SP376932
AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. ARRESTO CAUTELAR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial. O recorrente alegou violação dos arts. 139, inciso IV, 190, 300 e 301 do Código de Processo Civil e do art. 104 do Código Civil, sustentando a validade de cláusula contratual que autoriza o arresto ou penhora de bens desde o ajuizamento da execução e antes da citação, bem como a presença dos requisitos para concessão de tutela cautelar de arresto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o negócio jurídico processual que prevê o arresto ou penhora de bens desde o ajuizamento da execução e antes da citação é válido; (ii) saber se estão presentes os requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para concessão de tutela cautelar de arresto; e (iii) saber se o art. 139, inciso IV, do CPC autoriza o arresto cautelar como medida executiva atípica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O negócio jurídico processual que prevê o arresto ou penhora de bens desde o ajuizamento da execução e antes da citação (em caráter *inaudita altera parte*) é nula, pois (i) interfere na situação jurídica própria do juiz, que possui competência exclusiva para determinar tais medidas em processo judicial, e (ii) viola o princípio constitucional do contraditório, garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. A análise da configuração do *periculum in mora* para autorizar o arresto cautelar é inviável em sede de recurso especial, pois demandaria reexame de material fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A alegação de violação do art. 139, inciso IV, do CPC não foi fundamentada pelo recorrente, incidindo a Súmula 284/STF, tampouco fora objeto de debate pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de prequestionamento. Ademais, o arresto cautelar é medida típica prevista expressamente no art. 301 do CPC, sendo inaplicável o art. 139, inciso IV, do CPC, que trata de medidas executivas atípicas.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO FIBRA S.A. contra decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 72):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR. Insurgência do banco Agravante contra a r. decisão interlocutória que indeferiu o arresto de ativos e bens do executado. Pretensão de reforma. Descabimento. Arresto cautelar é ato judicial excepcional nos casos em que não se localizou o executado para citação. Ademais, para obtenção da medida é necessário o

preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese em comento. Não há por ora indícios de prejuízo ao exequente, ora agravante, pelo fato de aguardar a formação regular da relação processual. Ausente notícia de que o executado está dilapidando ou ocultando o seu patrimônio a fim de fraudar a execução. Mero inadimplemento da obrigação assumida que não é fundamento para autorizar o arresto de bens. Previsão de cláusula contratual objetivando o arresto de bens desde o ajuizamento da ação que não tem o condão de autorizar a medida pretendida. Invalidez da referida cláusula é medida que se impõe. Negócio jurídico processual que não pode violar normas constitucionais e processuais, tampouco interferir no devido processo legal e no poder-dever do Juiz. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial (fls. 81-91), o recorrente alega violação aos arts. 139, inciso IV, 190, 300 e 301 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 104 do Código Civil, sustentando, em síntese, a validade do negócio jurídico processual previsto na cláusula 9.11 da Cédula de Crédito Bancário, que autoriza o arresto/penhora desde o ajuizamento e antes da citação, e a presença dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para concessão de tutela cautelar de arresto.

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fls. 94).

Sobreveio juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 95-96), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial (fls. 99-112).

Não houve contraminuta ao agravo (fls. 113).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Considerando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal do agravo, passo diretamente ao julgamento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC.

1. Da violação do art. 190 do CPC e do art. 104 do CC

O recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 190 do CPC e o art. 104 do CC, sustentando, em síntese, a validade do negócio jurídico processual previsto na cláusula 9.11 da Cédula de Crédito Bancário, que autoriza o arresto/penhora desde o ajuizamento da execução e antes da citação.

O Tribunal de origem, por sua vez, assentou que (fls. 72):

Previsão de cláusula contratual objetivando o arresto de bens desde o ajuizamento da ação que não tem o condão de autorizar a medida pretendida. Invalidez da referida cláusula é medida que se impõe. Negócio jurídico processual que não pode violar normas constitucionais e processuais, tampouco interferir no devido processo legal e no poder-dever do Juiz.

Como se infere, a controvérsia dos autos consiste em verificar os limites que a legislação impõe ao objeto do negócio jurídico processual.

Especificamente, discute-se a possibilidade de as partes convencionarem, em negócio jurídico processual firmado que, em caso de inadimplemento contratual, será determinado o bloqueio de ativos financeiros para fins de arresto ou penhora, em caráter *inaudita altera parte*, antes mesmo da citação do executado.

Confira o teor da cláusula 9.11 objeto de discussão:

(i) em caso de propositura pelo FIBRA de qualquer medida judicial decorrente do inadimplemento e/ou vencimento antecipado, nos termos desta Cédula, autorizam, expressamente, o arresto ou penhora de bens desde o respectivo ajuizamento, devidamente requeridos na petição inicial, antes mesmo da citação, a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta Cédula.

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, introduzindo maior flexibilização procedimental com o objetivo de promover, de forma mais eficaz, o direito material em debate.

Trata-se de uma das cinco diretrizes perseguidas por esse diploma legal, a saber, o princípio do *autorregramento do processo*, que decorre do princípio constitucional da liberdade individual (autonomia da vontade), mas que também encontra fundamento no valor constitucional *democracia participativa*, introduzido no processo através da efetiva participação das partes na condução e no desfecho do processo, de modo que a solução jurídica do caso seja construída conjuntamente por todos atores processuais, em um processo cooperativo.

O princípio do autorregramento do processo é sobretudo retratado por meio dos *negócios jurídicos processuais*, a exemplo da cláusula geral prevista no art. 190 do CPC, literalmente:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Como se observa, a autonomia da vontade das partes não é ilimitada ou incondicionada, pois a legislação apresenta requisitos para a validade do negócio jurídico processual, quais sejam: (i) que a causa trate de direitos disponíveis, ou seja, suscetíveis de autocomposição; (ii) que as partes sejam plenamente capazes; (iii) que o acordo se limite aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; (iv) que diga respeito a uma situação jurídica individualizada e concreta.

Embora fundado predominantemente na autonomia das vontades das partes, o negócio jurídico processual se insere no exercício do múnus público da jurisdição, razão pela qual deve observar determinados parâmetros legais e principiológicos.

Nessa direção, preconiza o parágrafo único do citado dispositivo legal:

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Por conseguinte, de um lado, o negócio jurídico processual não está sujeito a juízo de conveniência por parte do magistrado, cabendo-lhe apenas a análise de sua legalidade; de outro lado, a intervenção judicial ocorrerá nos casos (i) de nulidade, (ii) de inserção abusiva em contrato de adesão ou (iii) quando se verificar que uma das partes se encontra em manifesta situação de vulnerabilidade.

No caso em apreço, verifica-se que a cláusula de negócio jurídico processual celebrada entre as partes, permitindo-se o bloqueio de ativos financeiros para fins de arresto ou penhora, em caráter *inaudita altera parte*, antes mesmo da citação do executado, apresenta duas causas de nulidade.

Em primeiro lugar, porque o acordo não se limita aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes, mas regula situação jurídica própria do juiz,

pois compete exclusivamente a este determinar o bloqueio de ativos financeiros para fins de arresto ou penhora em processo judicial.

Ora, a modificação do procedimento, convencionada pelas partes por meio de negócio jurídico processual, não pode interferir sobre a situação jurídica do magistrado. As funções exercidas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à preservação do devido processo legal, razão pela qual não podem ser objeto de convenção entre as partes.

Em segundo lugar, porquanto permitir o bloqueio de ativos financeiros antes mesmo da citação do réu, em caráter *inaudita altera parte*, infringe diretamente o princípio constitucional do *contraditório* (art. 5º, inciso LV, CF), que constitui uma garantia fundamental do processo, integrando o núcleo forte e mínimo de um *processo justo*.

Nesse mesmo sentido decidiu a Quarta Turma desta Corte, reputando nula negócio jurídico processual prevendo que, em caso de inadimplemento contratual, admite-se o bloqueio de ativos financeiros para fins de arresto e penhora, em caráter *inaudita altera parte* e sem necessidade de se prestar garantia. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.

1. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.

2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.

3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de

inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais recai o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 28/4/2021.)

Dessarte, resta irretocável a conclusão do Tribunal de origem, que entendera pela nulidade da cláusula 9.11 do negócio jurídico processual objeto de discussão.

2. Da violação dos arts. 300 e 301 do CPC

Aduz o recorrente, em suma, a presença dos requisitos dos arts. 300 e 301 do CPC para concessão de tutela cautelar de arresto. Argumenta que o deferimento da medida pode ser verificado diante da evidente gravidade da situação financeira da devedora principal, bem como de seu avalista, o que denota a necessidade de assegurar o resultado útil da execução (*periculum in mora*).

O Tribunal de origem, por seu turno, decidiu acerca desse ponto (fls. 75):

Ocorre que, respeitado entendimento diverso, não se vislumbra na hipótese perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo indeferimento da medida pretendida, vez que não há elementos nos autos capazes de inferir que a executada está alienando ou ocultando seu patrimônio com objetivo de fraudar a execução, mas tão somente a notícia de inadimplemento do executado, ora agravado, que deu origem a presente ação executiva, fundamento insuficiente para autorizar o arresto cautelar de bens.

Ora, o exame dessa questão *fática* aventada pelo recorrente (configuração do *periculum in mora*, a ponto de autorizar o arresto cautelar) é inviável em sede de recurso especial, posto que as instâncias ordinárias são soberanas na análise dos aspectos fáticos e probatórios do processo.

Com efeito, modificar o referido entendimento do Tribunal de origem, para concluir no sentido pretendido pelo recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Anota-se, ainda, que o caso não se trata de reavaliação de provas (quando se mantém a realidade fática definida pelo Tribunal de origem), admissível em recurso especial, mas de simples reexame de provas.

Nesse mesmo diapasão, já se manifestou esta Corte Superior:

[...]

4. Os pressupostos para a concessão da medida cautelar de arresto, consistentes no *periculum in mora* e *fumus boni juris*, são insuscetíveis de reapreciação em sede de recurso especial, quando demandam o reexame do contexto fático da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 986.399/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 22/3/2018.)

[...]. 2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do *periculum in mora*, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

[...].

(AgInt no AREsp n. 1.043.856/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.)

[...].

1. A revisão do acórdão quanto à presença dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil, autorizadores do pedido cautelar de arresto, demanda revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada em sede especial.

[...]. (AgRg no AREsp n. 677.061/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 26/8/2015.)

3. Da violação do art. 139, inciso IV, do CPC

O recorrente ainda reforça sua tese de viabilidade do arresto cautelar com supedâneo no art. 139, inciso IV, do CPC, que estatui que incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

No entanto, o recorrente apenas faz alusão ao mencionado dispositivo legal, sem sequer desenvolver um único argumento expondo o motivo de sua vulneração no caso concreto.

Incide, à espécie, a Súmula n. 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

A par disso, essa matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem sob esse viés (medidas judiciais atípicas executivas), restando verificada a ausência de prequestionamento.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pelo Tribunal de origem, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide, no caso, a Súmula n. 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Se não bastasse, o arresto cautelar pretendido pelo recorrente é *medida típica* prevista no regime das tutelas provisórias de urgência, conforme reza o art. 301 do CPC: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito."

Dessa forma, se se trata o arresto cautelar de medida *típica*, revela-se inaplicável o art. 139, inciso IV, do CPC (medidas executivas *atípicas*), que pressupõe a inexistência de regulamentação legal (tipificação) de medidas executivas, o que não é o caso.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais (art. 85, § 11, CPC) em razão da ausência de fixação da verba pelo Juízo de origem, por se tratar de decisão interlocutória não terminativa.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.735.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0329701-6

Número de Origem:

10173989420248260100 20240000381687 21112471520248260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610A

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

YURI SANTANA UEMURA - SP376932

AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025